



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS-UNIPAC  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE  
BARBACENA/FADI  
CURSO DE DIREITO**

**IRINÉIA DE FÁTIMA SILVA**

**PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DA RESERVA LEGAL:  
novos debates**

**BARBACENA**

**2011**

**IRINÉIA DE FÁTIMA SILVA**

**PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DA RESERVA LEGAL:**

**novos debates**

Monografia apresentada ao curso de direito da  
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC,  
como requisito parcial para obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Me. Débora Gomes Messias Amaral

**BARBACENA**

**2011**

**IRINÉIA DE FÁTIMA SILVA**

**PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DA RESERVA LEGAL:  
novos debates**

Monografia apresentada à Faculdade do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – Unipac, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof<sup>a</sup>. Me. Delma Gomes Messias  
Universidade Presidente Antônio Carlos

Prof<sup>a</sup>. Me. Débora Maria Gomes Messias Amaral  
Universidade Presidente Antônio Carlos

Prof. Esp. Paulo Afonso de Oliveira Junior  
Universidade Presidente Antônio Carlos

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço a Deus pelas oportunidades que tem me proporcionado ao longo da vida.

Agradeço a minha família, que são todas aquelas pessoas que têm me ajudado e reconhecido o meu valor, meu esforço. A quem devo minha dedicação e meu carinho.

Agradeço a todos os professores que ao longo dos anos acompanharam meus estudos, elucidaram minhas dúvidas e fizeram com que alcançasse os objetivos traçados por mim no início do curso.

*A política florestal compõe-se de normas e estímulos que deveriam ser baseado nos princípios da sustentabilidade no manejo dos recursos florestais, na valoração ambiental desses recursos, na participação democrática da sociedade para a planificação e execução dos programas e projetos florestais, na descentralização, regionalização e transparência da execução e tomada de decisões e na equidade na aplicação da legislação florestal. Nesse sentido, para a execução da política florestal é indispensável adotar leis em consonância com costumes e normas jurídicas do país respectivo, que permitem o acima exposto. Por sua vez, a legislação florestal deve guardar harmonia com o progresso econômico e social do país e também promover tal progresso.*

(FAO, 2005)

## RESUMO

Esta monografia abordou a Preservação e a Conservação da Reserva Legal pensando-se que novos debates sobre o tema estão sendo realizados nesses dias. Foram estudadas as leis referentes ao meio ambiente desde o Código Florestal de 1965 até o novo texto do Código Florestal Brasileiro de 2011. A finalidade foi fazer um exame das limitações administrativas impostas pelo Estado ao particular e ao direito de propriedade, visto que ambos os constrangimentos se enquadram nesse campo do Direito Administrativo, obter esclarecimentos sobre os termos Área de Proteção Permanente e Reserva Legal, o que envolve esses termos, em que consiste o preservacionismo e o conservacionismo já que existem dúvidas com relação a aplicação dos termos, saber o que as leis preconizam sobre o que está sendo feito ou planejado para que se possa usufruir da natureza, com a certeza de que não se terá uma desertificação no amanhã, pela exploração indevida do solo incluso nas APP e na RL. As leis têm se modificado ao longo dos tempos e têm dado mais poder a proprietários, as punições têm ficado muito leves para quem degrada a natureza. Observou-se que o novo Código Florestal Brasileiro aprovado pelo Legislativo, vem abrandando cada vez mais as punições e dando aos proprietários poderes de desmatamento ainda maiores, como desculpa de que o povo necessita de mais alimentos e por isso as terras devem servir à plantação.

**Palavras-chave:** Preservação. Conservação. Área de Proteção Permanente. Reserva Legal. Novo Código Brasileiro.

## **ABSTRACT**

This monograph addressed the Preservation and Conservation of the Legal Reserve thinking that further discussions on the topic are being made these days. Were studied the laws relating to the environment since the Forestry Code of 1965 until the new text of the Brazilian Forest Code 2011. The purpose was to obtain clarification of the terms Permanent Protection Area and Legal Reserve, which involves these terms, what is the preservacionismo and the conservacionismo since there are doubts about the application of the terms, know what the laws are on what is being done or planned to be able to enjoy the nature, with the certainty that there will be a desertification in tomorrow, by improper exploitation of the soil included in the APP and in RL. The laws have changed over time and have given more power to owners, the punishments have been very mild for whom degrades nature. It was noted that the new Brazilian Forest Code approved by the Legislature, comes increasingly slowing down the punishments and given to owners even greater powers of deforestation, as an excuse that the people need more food and so the lands should serve to planting.

**Keywords:** Preservation. Conservation. Area of Permanent Protection. Legal Reserve. New Brazilian Code.

## **Lista de Abreviações**

- ABC - Academia Brasileira de Ciências
- AC - Acre
- AM - Amazonas
- AP - Amapá
- APP – Área de Preservação Permanente
- CC - Código Civil
- CETESB -Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental
- CF - Constituição Federal
- CFB - Código Florestal do Brasil
- CMA - Comissão do Meio Ambiente
- CRA - Comissão de Agricultura e Reforma Agrária
- DEPRN - o Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais
- GO - Goiás
- IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis
- MA - Maranhão
- MP – Medida Provisória
- MT - Mato Grosso
- PA - Pará
- PC do B - Partido Comunista do Brasil
- PSB - Partido Socialista Brasileiro
- RL – Reserva Legal
- RO - Roraima
- RN - Rio Grande do Norte
- SBPC – Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência
- SEMAD – Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
- SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente
- TO - Tocantins

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 PRESERVACIONISMO E CONSERVADORISMO: impacto ao meio ambiente e crescimento econômico.....</b>	<b>12</b>
<b>2.1 Preservacionismo e Conservacionismo.....</b>	<b>14</b>
<b>3 HISTÓRICO DAS NORMAS FLORESTAIS BRASILEIRAS.....</b>	<b>16</b>
<b>4 FLORESTAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE .....</b>	<b>22</b>
<b>5 RESERVA FLORESTAL LEGAL .....</b>	<b>26</b>
<b>5.1 Reserva legal em pequenas propriedade e posse familiar.....</b>	<b>27</b>
<b>5.2 Recomposição, composição e regeneração da reserva legal.....</b>	<b>28</b>
<b>5.3 Averbação da reserva legal.....</b>	<b>29</b>
<b>5.4 Limitações administrativas.....</b>	<b>31</b>
<b>5.5 Competência para legislar.....</b>	<b>32</b>
<b>6 VIOLAÇÃO À OBRIGAÇÃO LEGAL DA RESERVA FLORESTAL SOBRE DE DOMÍNIO PRIVADO.....</b>	<b>35</b>
<b>6.1 Incongruências relacionadas ao Novo Código Florestal.....</b>	<b>36</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>39</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>41</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Código Florestal Brasileiro de 1965 define os percentuais a serem reservados a título de Área de Reserva Legal - ARL e Área de Preservação permanente - APP em cada propriedade. Estes percentuais variam conforme o tipo de bioma a ser protegido, o imóvel e sua localização. É importante lembrar que, em Minas Gerais, a Lei Estadual 14.309, de 19 de junho de 2002 complementa o CFB, estabelecendo regras específicas para as propriedades localizadas no Estado.

O objetivo deste trabalho é fazer um exame das limitações administrativas impostas pelo Estado ao particular e ao direito de propriedade, visto que ambos os constrangimentos se enquadram nesse campo do Direito Administrativo, o que dará uma melhor visão do assunto e, maior entendimento e consciência das questões que possam ser levantadas, objetiva-se ainda revisar as leis inerentes ao tema; obter esclarecimentos sobre os termos Área de Proteção Permanente e Reserva Legal, o que envolve esses termos, em que consiste o preservacionismo e o conservacionismo.

Essa pesquisa é justificada pela necessidade que se impõe de entender no dizer do Direito Ambiental quais são as limitações administrativas impostas pelo Estado e o que determinam as leis com relação à preservação e conservação da Reserva Legal.

A preservação é algo que todos nós podemos fazer no nosso dia a dia, porém quando se trata da Reserva Legal isso demanda uma séries de providências e leis a serem cumpridas que dizem respeito a usuários e proprietários de terras, quando não a todos os habitantes do planeta.

Diz Araguaia (2011) que o preservacionismo e o conservacionismo são correntes ideológicas que surgiram no fim do século XIX, nos Estados Unidos. O primeiro, o preservacionismo, aborda a proteção da natureza independentemente de seu valor econômico e/ou utilitário, apontando o homem como o causador da quebra deste “equilíbrio”. De caráter explicitamente protetor, propõe a criação de santuários, intocáveis, sem sofrer interferências relativas aos avanços do progresso e sua consequente degradação. Já a segunda corrente, a conservacionista, contempla o amor à natureza, mas aliado ao seu uso racional e manejo criterioso pela nossa espécie, executando um papel de gestor e parte integrante do processo. O conservacionismo pode ser identificado como o meio termo entre o preservacionismo e o desenvolvimentismo, o pensamento conservacionista caracteriza a maioria dos movimentos ambientalistas, e é alicerce de

políticas de desenvolvimento sustentável, que são aquelas que buscam um modelo de desenvolvimento que garanta a qualidade de vida hoje, mas que não destrua os recursos necessários às gerações futuras.

Há a questão de quem compete legislar sobre o meio ambiente, que de modo geral estão estabelecidas por lei na Constituição Federal, repartindo essa responsabilidade entre União, Estado e Município.

Esta monografia foi dividida em 6 capítulos: introdução; no segundo temos o conceito de preservacionismo e conservacionismo; o terceiro mostra o histórico das legislações concernentes a floresta brasileira, o quarto dá o conceito de florestas de preservação permanente; o quinto aborda a reserva florestal legal, reserva legal em pequenas propriedades, recomposição da reserva legal; como deve ser averbada a reserva legal e quem deve legislar sobre o que deve ser feito pela floresta, e o sexto procurou fazer uma breve análise da violação à obrigação legal da reserva florestal sobre de domínio privado e da Lei 9605/98 com relação aos crimes ambientais, e incongruências relacionadas ao Novo Código Florestal.

## **2 PRESERVACIONISMO E CONSERVACIONISMO: impacto ao meio ambiente e crescimento econômico**

A preservação e a conservação do meio ambiente é um tema que vem sendo discutido ao longo de anos, desde que se percebeu que os desmatamentos, as queimadas, os interesses escusos e a corrupção dilapidam os nossos territórios, outrora com uma flora e uma fauna exuberantes. A preocupação se torna maior, a partir do momento em que se percebe que esses comportamentos de pessoas inescrupulosas são devastadoras para a natureza.

É por isso que se considera que se deve preservar e conservar o meio ambiente. Para isso têm sido criadas as mais diversas leis, que nem sempre são cumpridas e por isso fazem com que aos poucos a população sofra com inclusive mudanças climáticas.

Na realidade, a questão ambiental vem sendo considerada cada vez mais urgente e importante para a sociedade, pois o futuro da humanidade depende da relação estabelecida entre a natureza e o uso pelo homem dos recursos naturais disponíveis (PCN, 1997).

À medida que a humanidade aumenta sua capacidade de intervir na natureza para satisfação de necessidades e desejos crescentes, surgem tensões e conflitos quanto ao uso do espaço e dos recursos em função da tecnologia disponível. Nos últimos séculos, um modelo de civilização se impôs, trazendo a industrialização, com sua forma de produção e organização do trabalho, além da mecanização da agricultura, que inclui o uso intenso de agrotóxicos, e a urbanização, com um processo de concentração populacional nas cidades (PCN, 1997).

Embora as pessoas estejam indo para os grandes centros urbanos, seus locais de origem têm sido utilizados para abertura de pastos, de monoculturas, o que faz com que esses espaços muitas vezes se tornem inférteis pelo mau uso ou pela falta de conservação adequada.

A tecnologia empregada evoluiu rapidamente com consequências indesejáveis que se agravam com igual rapidez. A exploração dos recursos naturais passou a ser feita de forma demasiadamente intensa. Recursos não-renováveis, como o petróleo, ameaçam escassear. De onde se retirava uma árvore, agora retiram-se centenas. Onde moravam algumas famílias, consumindo alguma água e produzindo poucos detritos, agora moram milhões de famílias, exigindo imensos mananciais e gerando milhares de toneladas de

lixo por dia. Essas diferenças são determinantes para a degradação do meio onde se insere o homem. Sistemas inteiros de vida vegetal e animal são tirados de seu equilíbrio. E a riqueza, gerada num modelo econômico que propicia a concentração da renda, não impede o crescimento da miséria e da fome. Algumas das consequências indesejáveis desse tipo de ação humana são, por exemplo, o esgotamento do solo, a contaminação da água e a crescente violência nos centros urbanos (PCN, 1997).

À medida que tal modelo de desenvolvimento provocou efeitos negativos mais graves, surgiram manifestações e movimentos que refletiam a consciência de parcelas da população sobre o perigo que a humanidade corre ao afetar de forma tão violenta o seu meio ambiente (PCN, 1997).

Nas nações mais industrializadas passa-se a constatar uma deterioração na qualidade de vida que afeta a saúde tanto física quanto psicológica dos habitantes das grandes cidades. Por outro lado, os estudos ecológicos começam a tornar evidente que a destruição — e até a simples alteração — de um único elemento num ecossistema pode ser nociva e mesmo fatal para o sistema como um todo. Grandes extensões de monocultura, por exemplo, podem determinar a extinção regional de algumas espécies e a proliferação de outras. Vegetais e animais favorecidos pela plantação ou cujos predadores foram exterminados, reproduzem-se de modo desequilibrado, prejudicando a própria plantação. Eles passam a ser considerados então uma “praga”. A indústria química oferece como solução o uso de praguicidas que acabam, muitas vezes, envenenando as plantas, o solo e a água (PCN, 1997).

Problemas como esse vêm confirmar a hipótese, que já se levantava, de que poderia haver riscos sérios em se manter um alto ritmo de ocupação, invadindo e destruindo a natureza sem conhecimento das implicações que isso traria para a vida no planeta.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu art. 225 estabelece: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No entanto, o que se observa até hoje, é que há uma ocupação desordenada contínua, as leis não são obedecidas e as ameaças em relação aos problemas, que todas as atitudes de pessoas que não se conscientizam dos perigos dessa situação fazem com que pessoas mais lúcidas abracem posições relacionadas ao preservacionismo e ao

conservacionismo, com a finalidade de mostrar que todos podem usufruir da terra de forma sustentável, prejudicando menos possível o meio ambiente.

## 2.1 Preservacionismo e Conservacionismo

Para Araguaia (2011), o Preservacionismo e o Conservacionismo são correntes ideológicas que surgiram no fim do século XIX, nos Estados Unidos. Com posicionamento contra o desenvolvimentismo - uma concepção na qual defende o crescimento econômico a qualquer custo, desconsiderando os impactos ao ambiente natural e o esgotamento de recursos naturais – estas duas se contrapõem no que se diz respeito à relação entre o meio ambiente e a nossa espécie.

Araguaia (2011)<sup>1</sup> considera que:

O Preservacionismo, aborda a proteção da natureza independentemente de seu valor econômico e/ou utilitário, apontando o homem como o causador da quebra deste “equilíbrio”. De caráter explicitamente protetor, propõe a criação de santuários, intocáveis, sem sofrer interferências relativas aos avanços do progresso e sua consequente degradação. Em outras palavras, “tocar”, “explorar”, “consumir” e, muitas vezes até “pesquisar”, torna-se, então, uma atitude que fere tais princípios. De posição considerada mais radical, este movimento foi responsável pela criação de parques nacionais, como o Parque Nacional de Yellowstone, em 1872, nos Estados Unidos.

Ou seja, o preservacionismo considera que, o que foi descoberto, encontrado em determinada área, não deve ser tocado, deve ser preservado para que gerações futuras apreciem e usufruam da beleza da natureza. Caso contrário corre-se o risco de que essas gerações não venham a ter conhecimento do que teve a natureza a mostrar antes do nascimento delas. Por isso, foram criados parques, reservas onde o homem não deve por sua mão.

Araguaia (2011)<sup>2</sup> diz que:

Já a segunda corrente, a conservacionista, contempla o amor à natureza, mas aliado ao seu uso racional e manejo criterioso pela nossa espécie, executando

---

<sup>1</sup>[http://www.cobrap.org.br/site/artigos\\_vis.php?id=691](http://www.cobrap.org.br/site/artigos_vis.php?id=691)

<sup>2</sup>[http://www.cobrap.org.br/site/artigos\\_vis.php?id=691](http://www.cobrap.org.br/site/artigos_vis.php?id=691)

um papel de gestor e parte integrante do processo. Podendo ser identificado como o meio-termo entre o preservacionismo e o desenvolvimentismo, o pensamento conservacionista caracteriza a maioria dos movimentos ambientalistas, e é alicerce de políticas de desenvolvimento sustentável, que são aquelas que buscam um modelo de desenvolvimento que garanta a qualidade de vida hoje, mas que não destrua os recursos necessários às gerações futuras. Redução do uso de matérias-primas, uso de energias renováveis, redução do crescimento populacional, combate à fome, mudanças nos padrões de consumo, equidade social, respeito à biodiversidade e inclusão de políticas ambientais no processo de tomada de decisões econômicas são alguns de seus princípios. Inclusive, este propõe que se destinem áreas de preservação, por exemplo, em ecossistemas frágeis, com um grande número de espécies endêmicas e/ou em extinção, dentre outros.

Pode-se considerar, que esta corrente luta nos nossos dias para que possam concorrer, a agricultura, a criação de animais, o uso do solo (mineração) de forma que ele não seja de todo destruído, ele pode ser conservado de forma sustentável, baseando-se em diversos estudos realizados ao longo dos anos. É aí que as leis devem fazer valer suas doutrinas, para que se possa considerar, que um futuro existirá com a convivência do agronegócio e com a conservação do meio ambiente.

### **3 HISTÓRICO DAS NORMAS FLORESTAIS BRASILEIRAS**

#### **3.1 Breve histórico da política florestal do Brasil**

No Brasil, registram-se leis que buscam ordenar o uso dos recursos florestais que estão locados em propriedades agrícolas e pastoris. O Código Florestal Brasileiro (Lei nº 4.771/65) é um instrumento legal, do qual o governo se vale para dar suporte de direito no ordenamento desses recursos, nele estão inscritos áreas com florestas e outras formas de vegetação que por fazerem parte do solo pela ordem natural das coisas estão sujeitas à proteção legal.

O rápido processo de desmatamento no país e a expansão da economia nas áreas de construção civil, produção de celulose, carvão vegetal, entre outros, deram motivos a que os governos: federal, estadual e municipal estabelecessem regras para que se pudesse controlar o desmatamento. È o código florestal a lei que determina as normas para que esse processo seja acompanhado continuamente. O primeiro CFB foi editado em 1934 (MAGALHÃES, 2002, *apud* GONZALES e BACHA, 2007).

Houve então a restrição ao desmatamento das propriedades privadas em até 75% da vegetação existente e instituiu a obrigatoriedade de o proprietário rural obter licenças para explorar áreas próximas aos rios e lagos. Também se previa a criação de unidades de conservação. Os efeitos dessas medidas, no entanto, foram pífios e o processo de desmatamento foi intensificado após 1934. Além do mais, a expansão de atividades produtivas intensivas no uso da madeira começou a enfrentar custos crescentes no transporte, o que resultou em aumento da pressão política dos setores industriais por novas medidas visando ao aumento da oferta de madeira (MAGALHÃES, 2002, *apud* GONZALES e BACHA, 2007).

Partindo da ideia de preservação da natureza, mostra-se a seguir desde o período colonial até 2011 as mudanças efetuadas no código original e as leis que as promulgaram.

#### **Período Colonial**

As primeiras regras e limitações à conversão de uso do solo (desmatamento) e à exploração florestal no Brasil são anteriores ao CFB de 1934. A Coroa Portuguesa editou diversas normas para manter o estoque florestal da então colônia brasileira. Além das

regras, foram definidas severas penalidades, até mesmo a pena capital e o exílio, para aqueles que desrespeitassem as regras de utilização do solo e das florestas existentes no país.

### **1934 - Primeiro Código Florestal do Brasil**

Por meio do Decreto 23.793, de 23/01/1934, foi instituído o “Código Florestal Brasileiro” cujo precursor foi o Regimento sobre o Pau-Brasil de 1605. O decreto estabeleceu, entre outros pontos, o conceito de florestas protetoras. Embora semelhante ao conceito das Áreas de Preservação Permanente (APPs), o decreto não previa as distâncias mínimas para a proteção dessas áreas. Também foi definida a obrigatoriedade de uma espécie de “reserva florestal” nas propriedades. O objetivo desse ponto era assegurar o fornecimento de carvão e lenha – insumo energético de grande importância nessa época – permitindo a abertura das áreas rurais em, no máximo, 75% da área de matas existentes na propriedade. Porém, autorizava a substituição dessas matas pelo plantio de florestas homogêneas para futura utilização e melhor aproveitamento industrial. Essa linha foi seguida pela Lei 4.771/65, texto que deu origem ao CFB/65.

Siqueira e Nogueira dizem que, de acordo com o texto desse código, o conjunto de florestas localizadas no território brasileiro constituía bem de interesse comum a todos cidadãos do país, ficando o exercício do direito de propriedade limitado às regras estabelecidas. Essa primeira versão do código instituiu as Áreas de Preservação Permanente através da distinção entre florestas “protetoras”, “remanescentes”, “modelo” e “de rendimentos” (SIQUEIRA e NOGUEIRA, *apud* URBAN, 1998, p. 304).

Três décadas mais tarde, em 1964, o Estatuto da Terra (Lei no 4.504), incluiu a conservação dos recursos naturais como uma das funções sociais da propriedade, condicionando assim, as ações vinculadas aos direitos e obrigações no uso da terra a essa prerrogativa. Praticamente um ano mais tarde, 1965, surge a primeira reformulação do código de leis que regulamentava o setor florestal brasileiro.

### **1965 - “Novo Código Florestal” -Lei Federal 4.771/65**

Essa lei e as posteriores alterações estabelecem, entre outros pontos, as limitações ao direito de propriedade no que se refere ao uso e exploração do solo e das florestas e demais formas de vegetação.

São dois os principais pontos, constantes nessa lei, de interesse do produtor rural:

- Reserva Legal (RL);
- Áreas de Preservação Permanente (APPs).

### **1986 - Lei 7511: Modifica a reserva florestal e as APP's**

O conceito de área de reserva florestal - posteriormente denominado de reserva legal - sofreu diversas alterações.

A reserva florestal, instituído pelo Código Florestal Brasileiro de 1934 vigorou até 1986, quando foi publicada a Lei Federal 7.511/86. Essa lei modificou o regime da reserva florestal. Até então, as áreas de reserva florestal podiam ser 100% desmatadas, desde que substituídas as matas nativas por plantio de espécies, inclusive exóticas. Embora essa lei tenha modificado o conceito de reserva florestal, não mais permitindo o desmatamento das áreas nativas, manteve a autorização para o proprietário repor as áreas desmatadas até o início da vigência dessa lei, com espécies exóticas e fazer uso econômico das mesmas.

Essa lei também alterou os limites das APP's, originariamente de 05 metros para 30 metros, sendo que nos rios com mais de 200 metros de largura a APP passou a ser equivalente à largura do rio.

### **1989 - Criação da Reserva Legal e alteração nas APP's**

Em 1989, a Lei Federal 7.803 determinou que a reposição das florestas utilizasse prioritariamente espécies nativas, embora não proibisse a utilização de espécies exóticas. Nesta Lei foi instituída a Reserva Legal, que é um percentual de limitação de uso do solo na propriedade rural. Essa área não é passível de conversão às atividades que demandem a remoção da cobertura vegetal. Também se criou a obrigação de 20% de Reserva Legal para áreas de cerrado que, até esse momento, era somente para áreas florestadas encerrando, assim, a fase da “reserva florestal”, substituída pela “reserva legal e definindo que a averbação da reserva legal fosse feita à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.

A Lei 7803 alterou novamente o tamanho das APP's nas margens dos rios e criou novas áreas localizadas ao redor das nascentes, olhos d'água; bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, ou ainda se a propriedade estiver em altitude superior a 1,8 mil metros; ou se ocorrer qualquer das situações previstas no artigo 3.º, da Lei Florestal.

O problema é que milhões de hectares considerados como APP's, e que na maioria dos casos foram ocupados antes da proibição pela legislação, têm atividades que envolvem a produção de alimentos, indústrias, habitações urbanas e rurais, além de vários assentamentos. Essas áreas, nos moldes da lei atual, teriam que ser removidas.

Muitas dessas atividades e ocupações não apresentam riscos ao ambiente e à sociedade, cumprem função social, mas estão em desacordo com os preceitos da legislação ambiental. Parâmetros técnicos devem orientar se uma atividade deve ser mantida numa determinada área ou não. É a partir dessa avaliação que serão propostos possíveis ajustes. Mas a legislação atual não leva em consideração as avaliações científicas. O Brasil possui dimensões continentais e os mais diversos tipos de solo e situações topográficas, o que reforça a necessidade de uma legislação adequada à ciência que considere as peculiaridades locais, inclusive em relação ao histórico de ocupação das suas terras.

### **1996 -Medida Provisória 1511/96 -Amplia restrição em áreas de floresta**

A primeira de uma a série de Medidas Provisórias editadas, até a MP 2166-67/2001, restringiu a abertura de área em florestas. Embora não tenha aumentado a reserva legal, passou a permitir apenas o desmatamento de 20% nos ambientes de fitofisionomia florestal. A partir da MP 2080/2000 a reserva legal em áreas de floresta passou a ser de 80%.

### **1998 - Lei de Crimes Ambientais**

Essa lei também mudou dispositivos do CFB, transformando diversas infrações administrativas em crimes, alterando a Lei de 1965. A lei abriu brecha para a aplicação de pesadas multas pelos órgãos de fiscalização ambiental, criando novas infrações, inexistentes anteriormente.

### **2001 – MP 2166-67/2001 - Altera conceitos e limites de reserva legal e APPs**

A MP 2166 novamente alterou os conceitos de reserva legal e áreas de preservação permanente. Definiu a reserva legal como sendo “a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas. O tamanho mínimo da reserva depende do tipo de vegetação existente e da localização da propriedade. No Bioma Amazônia, o mínimo é de 80%. No Cerrado Amazônico, 35%. Para as demais regiões e biomas, 20%.

As APP's sofreram diversas modificações. Passou a ser a faixa marginal dos cursos d'água cobertos ou não por vegetação. Na redação anterior era apenas a faixa coberta por vegetação. Nas pequenas propriedades ou posse rural familiar, ficou definido que podem ser computados no cálculo da área de reserva legal os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

### **2010 – Aprovação da proposta em comissão**

A Comissão Especial do Código Florestal Brasileiro aprovou no dia 6 de junho de 2010 a proposta do deputado Aldo Rebelo para modificação do Código Florestal Brasileiro. Com treze votos a favor, a proposta foi acatada pela comissão e está pronta para apreciação no plenário da Câmara e do Senado.

### **2011 – Novo Código Florestal**

No presente momento foi aprovado no Congresso o “Novo Código Florestal Brasileiro” elaborado pelo relator da matéria, deputado Aldo Rebelo (PC do B-SP) e que será enviado ao Senado para revisão e aprovação e que posteriormente será sancionado pela Presidente Dilma Roussef talvez ainda este ano, salvo outras ponderações.

Consta que muitas modificações foram feitas e como sempre há concordâncias e discordâncias, talvez ainda a serem dirimidas.

#### **4 FLORESTAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

Nos termos da Lei Federal 4.771/65, alterada pela Lei Federal 7.803/89, conhecida com Código Florestal Brasileiro, Área de Preservação Permanente é a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas.

Machado (2007) afirma que a corrente majoritária da doutrina nacional entende que as Áreas de Preservação Permanente são áreas insuscetíveis de exploração, que devem ser preservadas de forma absoluta, isto é, sem sofrer qualquer processo de modificação, pois constituem bens comuns de todos, que visam proteger os recursos hídricos e os leitos dos rios da erosão causada pelo processo de lixiviação.

Segundo Machado (2003), “o termo ‘preservação permanente’ deveria significar que tais formas de cobertura vegetal jamais pudessem ser alteradas ou extintas.

No entanto não é o que acontece, tendo em vista que os interesses da União, do Estado e do Município podem modificar essa área desde que esteja dentro de seus interesses...

Para Costa (2007), há diversas situações em que as Áreas de Preservação Permanente são objeto de exploração econômica perpetrada pelos proprietários, baseada no desenvolvimento sustentável do imóvel e da geração de riqueza para o setor econômico-produtivo, ocorrendo, muitas vezes, por meio de manejo florestal sustentável, mediante autorização do órgão ambiental competente, como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), no âmbito federal, a Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental (CETESB) ou o Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais (DEPRN), no âmbito estadual, no caso de São Paulo, ou do órgão municipal, se houver.

Consta no art. 2º, do CFB/65:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989); 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200(duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989);d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989); h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).

Em seu parágrafo único:

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.(Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas: a) a atenuar a erosão das terras; b) a fixar as dunas; c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias; d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares; e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico; f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção; g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas; h) a assegurar condições de bem-estar público. § 1º **A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.** § 2º **As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.**

Embora se considere área de preservação permanente, sempre que o Poder Executivo Nacional quiser fazer uma, estrada, uma usina, ou outras atividades na considerada área de preservação permanente, ela poderá ser feita atendendo as necessidades do Poder Executivo.

Muitas inclusões foram feitas de conformidade com Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001.

Nos termos do art. 3º, lê-se que: art. 3º. “A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de

manejo de floresta sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º do CFB/65”. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).

No entanto, sabe-se que há exploração indevida realizada nas terras indígenas, e que por isso muitas vezes os índios se rebelam pelo que consideram descaso das autoridades para com eles.

Quanto às contravenções penais, para uso indevido da área de preservação permanente, no CFB/65 constam:

Art. 26. Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário-mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente: a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta Lei; b) cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem permissão de autoridade competente; c) penetrar em floresta de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente; d) causar danos aos Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais, bem como às Reservas Biológicas; e) fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas; f) fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação; g) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação; h) receber madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto, até final beneficiamento; i) transportar ou guardar madeiras, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente; j) deixar de restituir à autoridade, licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas; l) empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivo que impeça a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas; m) soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial; n) matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte; o) extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outra espécie de minerais; p) (Vetado). q) transformar madeiras de lei em carvão, inclusive para qualquer efeito industrial, sem licença da autoridade competente. (Incluído no CFB/65 pela Lei nº 5.870, de 26.3.1973).

Embora existam punições para a não preservação dessa área, sabe-se que muito pouco é realizado no sentido de punir os culpados, inclusive porque eles não são encontrados no dia a dia.

## **5 RESERVA FLORESTAL LEGAL**

O conceito de Reserva Legal é dado pelo CFB/65, em seu art. 1º, §2º, III, inserido pela MP nº. 2.166-67, de 24.08.2001 a área localizada no interior de uma propriedade ou

posse rural, que não seja a de preservação permanente (APP). O Objetivo do decreto da Reserva Legal é a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos, conservação da biodiversidade e o abrigo e proteção de fauna e flora nativas. Ela varia de acordo com o bioma e o tamanho da propriedade e pode ser:

I – **80%** da propriedade rural localizada na **Amazônia Legal**;

II – **35%** da propriedade rural localizada no bioma cerrado dentro dos Estados que compõem a **Amazônia Legal**;

III – 20% em campos gerais;

IV- **20%** nas propriedades rurais localizadas nas **demais regiões do país**.

Portanto, os proprietários terão que reservar uma parte da vegetação natural em sua propriedade para que o ecossistema seja protegido. Segundo o decreto 6514, que pune com rigor os crimes ambientais, o prazo para o produtor rural fazer a averbação da Reserva Legal é de um ano.

As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo, (20%) vinte por cento da vegetação nativa.

Deve-se levar em consideração, que há algumas situações em que os proprietários que já estão utilizando todo o imóvel para fins agrícolas ou agropecuários podem compensar a Reserva Legal em outras propriedades. A lei permite que a compensação da Reserva Legal seja feita em outra área, própria ou de terceiros, de igual valor ecológico, localizada na mesma microbacia e dentro do mesmo Estado, desde que observado o percentual mínimo exigido para aquela região. A compensação é uma alternativa que pode ser adotada de forma conjunta por diversos proprietários alocados dentro da uma mesma microbacia. (SCHAFFER & PROCHNOW, 2002). Isto permite a criação de áreas contínuas e maiores de Reserva Legal e possibilita melhores condições para a fauna e flora e para a proteção de mananciais (METZGER, 2002 e CABS, 2000*apud*ARAGÃO, 2008).

### **5.1 Reserva Legal em pequena propriedade e posse familiar**

De acordo com Machado (2007), o conceito de pequena propriedade rural ou posse rural familiar está estabelecido no (Art.1º,I CFB/65 e lei 11.428/2006-Mata Atlântica) e tem como requisitos:

- Deve ser explorada mediante trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e sua família;
- Admite-se a ajuda eventual de terceiros. assim, não pode ter terceiros empregados por mês, mas sim por tarefas e/ou empreitadas.
- A renda bruta deve ser oriunda , no mínimo, em 80% de atividade:
  - agroflorestal ou de extrativismo (CF);
  - usos agrícolas, pecuários, silviculturais e extrativismo (Lei 11.428).

d) Tamanho explorada da área da pequena propriedade rural: -150 ha. : AC, PA, AM, RO, RN, AP, MT, parte TO, GO e MA e Pantanal Mato-Grossense e Sul-Mato-Grossense.

- 50 ha. : polígono das secas ou parte do MA.
- 30 ha. : qualquer outra região do país.

Hectare – medida agrária equivalente a um hectômetro quadrado. Portanto, 10.000 metros quadros (o hectômetro equivale a 100 metros).

Machado (2007) diz ainda que na compensação de uma reserva legal florestal em pequena propriedade rural ou posse rural familiar podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

No entanto é considerado crime com base no Art. 39 da Lei 9.605/1998: cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão de autoridade competente. Pena: detenção de um ano a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Ou seja, (o tamanho da pequena propriedade ou posse rural familiar é variável conforme a região do país onde ela se localiza) o proprietário de pequena propriedade ou o posseiro pode ter sua parte no solo, podem explorá-lo, contudo têm que atender a determinadas regras sob pena de serem punidos pelo não cumprimento delas, pois só assim eles podem contribuir, preservar e conservar a Reserva Legal.

## **5.2 Recomposição, composição e regeneração de Reserva Legal**

O CFB/65 proporciona ao proprietário/possuidor rural, alternativas que poderão ser adotadas, isoladas ou cumulativamente, na regularização na esfera ambiental. São elas, a regeneração da área da Reserva Legal; a sua recomposição; a compensação e a desoneração. Encerrada a fase ambiental do procedimento, resta para a sua finalização a regularização cartorial.

Art. 44 do CFB/65 com relação à recomposição, composição regeneração de Reserva Legal reza o abaixo descrito:

Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5o e 6o, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente; II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento. § 1o Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar. § 2o A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA. § 3o A regeneração de que trata o inciso II será autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área. § 4o Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma micro-bacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III.

§ 5o A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 44-B.

Como preceitua o art. 44 do CFB/65, a inexistência de vegetação na propriedade não afasta a obrigação do proprietário de recompor a Reserva Legal. É importante observar que a recomposição somente se admite em situações consolidadas e consumadas antes do advento da norma específica de regência. Não se trata, portanto, de uma autorização para desmatar a área de Reserva Legal que é objeto de especial proteção.

Entende-se aqui que o proprietário de imóvel rural ou aqueles que possuem posse familiar, estão como previsto em Lei obrigados a recompor a cada três anos no mínimo 1/10 da área total da qual são possuidores com espécies nativas; conduzir regeneração natural da Reserva Legal, compensar por outra área equivalente aquela a qual utilizou em sua propriedade.

Em relação à regeneração natural de RL o Ministério Público lembra que esse processo de autorecomposição florística somente é possível quando o processo de desmatamento ou outra forma de destruição deixam restos suscetíveis de brotar e desenvolver. E a regeneração deve ser autorizada pelo órgão ambiental estadual competente tão só quando sua viabilidade seja comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área (art. 44, II, § 3º do CFB/65), para, por exemplo, impedir a entrada de gado (SILVA, 2002).

Deve-se ressaltar que com relação à compensação: É inadmissível, frise-se, a compensação entre reserva legal e área de preservação permanente.

Santos (2005) analisando o art. 44 do CBF/65, considera que, na prática consiste em um instrumento legal, que tem por objetivo: o uso sustentável dos recursos naturais; a conservação e reabilitação dos processos ecológicos; a conservação da biodiversidade e o abrigo e proteção da fauna e flora, para conseguir assegurar o cumprimento do objetivo aclarado, impõe, ao proprietário rural, a obrigação de manter em sua propriedade, ou fora dela nos regimes de servidão, compensação e cotas.

### **5.3 Averbação da Reserva Legal**

Nas limitações administrativas à propriedade não se faz necessário levá-las à averbação junto ao Registro Imobiliário, por serem imposição legal, geral unilateral e gratuita. A própria lei lhes dá publicidade e eficácia necessárias para o seu cumprimento por todos.

A servidão florestal, apesar de não se constituir em limitação administrativa ou servidão administrativa, sendo, portanto, servidão regulada pela Lei Civil, busca atender ao princípio da função social da propriedade e de preservação do meio ambiente. Ao contrário das limitações administrativas, a servidão florestal não se presume, sendo necessária sua averbação no Registro Imobiliário (ANTUNES,2005).

Antunes (2005) ainda complementa:

A reserva legal, como limitação administrativa à propriedade, independe de averbação no Registro de Imóveis, uma vez que a sua publicidade é conferida pela Lei. Como limitação administrativa, o Código Florestal incide de forma geral, gratuita, unilateral condicionando e limitando o uso de parte certa e localizada de toda propriedade rural. Surge a necessidade da especialização da Reserva Legal no Registro Imobiliário, quando existe a pretensão do proprietário em explorar o imóvel suprimindo vegetação nativa ou florestas já existentes.

O que quer dizer, que a averbação da reserva legal só será realizada, caso o proprietário das terras, pretenda explorar o imóvel, suprimindo parte da vegetação existente.

A finalidade da averbação da Reserva Legal na matrícula do imóvel é a de dar publicidade à reserva legal, para que futuros adquirentes saibam onde está localizada, seus limites e confrontações, uma vez que podem ser demarcadas em qualquer lugar da propriedade. E a lei determina que, uma vez demarcada, fica vedada a alteração de sua destinação, inclusive nos casos de transmissão, a qualquer título, nos casos de desmembramento ou de retificação de área.

A parte que for averbada limita a área, não permitindo que sejam feitas alterações nessa demarcação, que é averbada para marcar o lugar onde nada pode ser destruído.

Portanto, segundo Antunes (2005) a averbação da Reserva Florestal não é pré-requisito para o ingresso de qualquer título *inter vivos* ou *causa mortis* no Registro Imobiliário, nem o seu conseqüente lançamento em forma de registro ou averbação nas respectivas matrículas dos imóveis, podendo ser praticados os atos previstos no artigo 167 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Registros Públicos), independentemente de nas matrículas dos imóveis constar a averbação da Reserva Legal.

A Reserva Legal é sim, pré-requisito para a exploração da Floresta ou outra forma de vegetação nativa existentes no imóvel rural, devendo, para isso, o seu titular averbá-la, com antecedência, junto à matrícula do imóvel no Registro de Imóveis da circunscrição respectiva, antes da supressão da mata.

A averbação deve ser feita antes que se suprima alguma parte da mata já existente.

Antunes (2005) ainda complementa:

Para a delimitação de reserva legal o interessado deverá ir ao Órgão Florestal, sendo no Estado de Minas Gerais, o IEF – Instituto Estadual de Florestas,

munido da Escritura Pública ou Registro de Propriedade do imóvel rural, em caso de só haver Contrato Particular de Compra e Venda, o mesmo deverá estar registrado no Registro Imobiliário. Deverá apresentar o Cartão de Produtor Rural, documentos pessoais (Carteira de Identidade e CPF).

O Instituto Estadual de Florestas em Minas Gerais (IEF) é o órgão que faz o registro imobiliário referente a averbação da Reserva Legal.

Já que o Estado também pode legislar com relação a matérias sobre meio ambiente, registra-se que o estado de Minas Gerais tem aprovada a Lei Estadual 14.309/2002 Dispõe sobre a política florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

Outra Lei Estadual também foi regulamentada e altera Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, e o art. 7º da Lei Delegada nº 125, de 25 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a estrutura orgânica básica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, e dá outras providências. A maioria das alterações dizem respeito ao que preconiza o Código Florestal Brasileiro, mas restringe algumas disposições a cargo do Estado.

#### **5.4 Limitações Administrativas**

Segundo Santos (2001) a limitação administrativa é uma das maneiras pelas quais o Estado, como organismo político administrativo, no uso de sua autoridade, intervém na propriedade e nas ações dos particulares. É a limitação administrativa um estado de sujeição ou de restrição, que o Poder Público impõe ao particular diretamente ou aos bens destes, de obediência a determinadas normas, fazendo-o no exercício da sua soberania, dentro dos princípios constitucionais que lhe são próprios, limitando o pleno direito de propriedade e intervindo em suas ações particulares.

Segundo Meirelles (1997):

As limitações administrativas representam modalidades de expressão de supremacia geral que o Estado exerce sobre pessoas e coisas existentes no seu território, decorrendo do condicionamento da propriedade privada e nas atividades individuais ao bem estar da comunidade. Como limitações de ordem pública, são regidas pelo Direito Administrativo, diversamente das restrições civis, que permanecem reguladas pelo Direito Privado (CC, art.554.)

## 5.5 Competência para legislar

Para Deboni (2005) a Carta Constitucional trata da competência em matéria ambiental, que deve ser estudada no âmbito legislativo e administrativo (fiscalização). Prevê, no inciso VI, do art. 24, abaixo transcrito, que a competência para legislar sobre florestas é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal:

*"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*

Não obstante referido artigo não mencione os municípios, é possível a estes legislar sobre a flora local e sobre as áreas verdes, por expressa disposição dos incisos I e II, do artigo 30, da Constituição Federal, que assim dispõem:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;*

*(...)" (grifou-se);*

Desta forma, conforme preceitua (MACHADO, 2003*apud*DEBONI, 2005): “a declaração de que uma determinada árvore fique imune ao corte tanto pode ser elaborada pela União como pelos Estados e Municípios. É de se atentar que o art. 7º do Código Florestal preceitua ‘mediante ato do Poder Público’”. Deixou em aberto qual o Poder Público, interpreta-se, pois, que as mencionadas pessoas de Direito Público são igualmente competentes”.

De acordo com o referido autor chega à conclusão de que “a Constituição Federal deixou claro que o tema ‘florestas’ é de competência concorrente da União e dos Estados (art. 24, VI). Continua válida a possibilidade de o Município legislar sobre a flora local e notadamente sobre as áreas verdes.

No mesmo sentido o entendimento de (MILARÉ*apud*DEBONI, 2005), após fazer referência à competência administrativa (executiva), adiante trabalhada: “E no art. 24, VI, prevê a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal

*para legislar sobre florestas. Aos Municípios, nessa matéria, cabe suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, conforme dispõe o art. 30, II".*

Ainda sobre esta questão, (MACHADO, 2003 *apud* DEBONI, 2005), em sua obra Estudos de Direito Ambiental, ensina que:

O 'interesse local' não precisa incidir ou compreender necessariamente todo o território do município, mas uma localidade ou várias localidades de que se compõe um município. Foi feliz a expressão usada pela Constituição Federal de 1988. Portanto, podem ser objeto de legislação municipal aquilo que seja da conveniência de um quarteirão, de um bairro, de um subdistrito ou de um distrito.

Ademais, o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância. E como refere Machado (2003), na última obra citada, *"a União e os Estados também irão legislar com base em seus interesses - interesse nacional ou federal e interesse estadual - inobstante a divisão de competência entre esses dois entes não tenha expressamente mencionado o termo interesse"*

O que não cabe ao Município, dentro do *interesse local*, é extrapolar seus limites espaciais. Tanto é assim que a Constituição não faz qualquer limitação acerca de assuntos e situações, a não ser a geográfica. Ademais, desde 1891 já era conferida aos Municípios, constitucionalmente, uma competência privativa, só que com a expressão *"peculiar interesse"*.

No que diz respeito à competência administrativa, ou executiva - proteção das florestas - consubstanciada no Poder de Polícia, a CF/88 dispõe, em seu art. 23, inciso VII, abaixo transcrito, que esta é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Frisa-se, desde já, que a competência administrativa não suscita tantos conflitos se comparada com a legislativa:

*"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;*

*Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (grifou-se)*

Isto quer dizer que todos os órgãos públicos e seus governantes possuem os destinos sobre o meio ambiente, basta que saibam administrá-los corretamente.

## **6 VIOLAÇÃO À OBRIGAÇÃO LEGAL DA RESERVA FLORESTAL SOBRE DE DOMÍNIO PRIVADO**

Segundo Gebrim e Silva (2011), existem certos aspectos sobre a Reserva Florestal Legal que devem ser lembrados, como exemplo a obrigação legal que incide apenas sobre floresta de domínio privado, e não dá direito ao proprietário à indenização de qualquer natureza. Consta nos termos do art. 225, § 1º, III da Constituição Federal, que quando se viola o espaço especialmente protegido configura crime previsto no art. 50 da Lei nº 9.605/98. A Reserva Florestal não pode ser suprimida. Não se admite o corte raso, apenas utilização sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e

critério técnicos e científicos estabelecidos pelo órgão ambiental competente. No restante da propriedade é facultada ao proprietário a supressão e exploração da vegetação, mediante prévia autorização do órgão ambiental competente e desde que não sejam consideradas áreas de preservação permanente. Não devem ser computadas no cálculo do percentual da Reserva Legal as áreas consideradas de preservação permanente que são aquelas áreas protegidas, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código Florestal, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas assim definidas em lei. Deve-se zelar para que a Reserva Legal incida em áreas contínuas, próximas e/ou contíguas às áreas de preservação permanente, outras áreas de reserva legal ou espaços territoriais especialmente protegidos. O possuidor tem a mesma obrigação de cumprir e manter a reserva legal que o proprietário. O proprietário da área deve medir, demarcar e delimitar a área de Reserva Legal e proceder a devida averbação na inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente. A averbação pode ser feita por qualquer pessoa e a Reserva Legal está isenta do pagamento do imposto territorial rural (CÓDIGO FLORESTAL, Art. 18, § 2º 1965).

Uma vez constituída a reserva legal, não poderá ser mais modificada, mesmo ocorrendo a transmissão a qualquer título, desmembramento ou ratificação da área para fins de parcelamento (SIRVINSKAS, 2003).

É gratuita a averbação da reserva legal da pequena propriedade.

A Lei 9.605 foi sancionada pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso em fevereiro de 1998, e dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Essa Lei reza em seu artigo 50:

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006). Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006). § 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006). § 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será

aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006).

Segundo Adoni (2010) a Lei 9.605/98, chamada de Lei dos Crimes Ambientais, revolucionou o Direito Penal Ambiental, trazendo um grande rol de crimes e contravenções Penais, mas ao mesmo tempo, alvo de inúmeras críticas por parte da doutrina. A Lei e as penas existem, mas o difícil em nosso país, é que elas sejam cumpridas e fiscalizadas, reinando a impunidade.

### **6.1 Incongruências relacionadas ao Novo Código Florestal**

Aliado a todos os itens que foram abordados nesse trabalho, temos como ponto relevante em tudo o que foi pesquisado, o Novo Código Florestal, que foi votado e aprovado pela Câmara dos Deputados em 24/05/2011, e foi enviado ao Senado onde encontra-se aguardando aprovação para que seja sancionado ou não pela Presidente Dilma Rousseff.

Dentre as novas modificações aprovadas consta que já que serão permitidas culturas lenhosas, pastoreio nas APPs, a degradação se dará com muito mais rapidez; além disso, a diminuição dos cursos d'água de até 10 mm de largura, de 30m para 15m permitirá que o curso dos rios se eleve com muito mais rapidez em casos de enchentes, deixando assim as margens desprotegidas.

Com relação a reserva Legal menção ao tipo de bioma que poderá estar dentro da Reserva Legal, permitindo assim que haja exploração econômica em todo solo em que está localizada a Reserva Legal. Além disso, Isenta, pequenas propriedades, de até 4 módulos fiscais (medida que varia de 20 a 400 hectares), a recuperar a Reserva Legal.

A competência para emitir licença para supressão de vegetação nativa não pertencem ao órgão federal (Ibama), e sim à União, aos Estados e aos Municípios, que concederão as licenças para tanto nas áreas que estiverem sobre a sua tutela sob análise das áreas de vegetação a serem suprimidas.

Não mais haverá necessidade de averbação da Reserva Legal para os proprietários, ela será apenas cadastrada, e também não haverá necessidade de recomposição, regeneração ou compensação por parte do proprietário, o novo texto praticamente anistia os proprietários de suas punições e multas, já que não existirá mais

a averbação e sim apenas um cadastro. No novo texto proposto retira-se a proibição de novos desmatamentos em todas as propriedades rurais do país por cinco anos a partir da publicação da nova Lei, o que tem gerado muitas críticas, uma vez que dá ao proprietário o direito de desmatar por cinco anos; já acrescidos aos que eles já desmataram, dentro em breve quem sabe, haverá a desertificação total do Brasil. Na realidade é que o novo Código diz ainda é que, aqueles que desmataram até 2008 ficarão isentos de recuperar seus territórios.

O que se observa nesse novo texto é que muitas foram as incongruências, e que ao que relatam alguns noticiários, muitos daqueles que votaram serão os anistiados, se esse novo Código for realmente aprovado pela Presidente Dilma Rouseff.

Echenique (2011) relata que o primeiro debate sobre o tema no Senado, quando foi ouvida a ministra do Meio Ambiente, Izabella Teixeira, que disse aos senadores que, em sua forma atual, o projeto dá margem a diferentes interpretações, induz ao desmatamento e pode levar ao fim das Áreas de Preservação Permanente (APP).

A discussão sobre o código teve sua segunda etapa, com uma nova audiência conjunta da CRA e da CMA, na qual debateram o tema, representantes do setor agropecuário.

As comissões de Agricultura e de Meio Ambiente do Senado debatem a reforma do Código Florestal com representantes da comunidade científica. Presidida pelo senador Rodrigo Rollemberg (PSB-DF), a audiência recebe, entre outros, Elábio Filho, da Academia Brasileira de Ciências (ABC), e Helena Nader, presidente da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC). Elábio sugeriu aos senadores a criação de uma força-tarefa dedicada, "todos os dias", a subsidiar a tomada de decisão quanto ao novo Código Florestal. O cientista defendeu uma "nova métrica" da agricultura, que inclua o ambiente e as pessoas "na lógica do agronegócio" (AGÊNCIA DA HORA/AGÊNCIA BRASIL, 2011).

Assim sendo, espera-se que os cientistas possam dar sua contribuição em prol da população brasileira e da imensa vegetação que cobre o solo.

## **CONCLUSÃO**

A ação do homem contra o objeto de sua própria sobrevivência, a natureza, é sempre motivo de espanto, já que as queimadas, os desmatamentos, a degradação de determinadas regiões, afetam o cerrado, a mata atlântica, a Amazônia, a caatinga. Observa-se que não importa a floresta que nasceu naquele local, o homem não se cansa de depredá-la em proveito próprio, sem ao menos se importar que se no amanhã, ele aqui não mais estiver, seus descendentes estarão. O que se vem destruindo hoje faltará com certeza às futuras gerações.

Por isso ao longo do tempo vêm sendo estabelecidas leis com as quais o legislador procura prover a União, o Estado e o Município de formas a diminuir todo o prejuízo que já se causou a natureza.

Assim sendo, foram determinadas as Áreas de Preservação Permanente e as de Reserva Florestal Legal, permitindo que tanto os grandes proprietários, como os pequenos e também os posseiros e a população possam usufruir dos bens que nos foram legados, mas também preservar e conservar alguns locais dentro desse imenso Brasil, que possa oportunizar não só uma alimentação digna, mas também locais em que se possa observar, e curtir a natureza como os bosques e matas nativas. É isso que as leis pretendem, ao estabelecer limites e punições aqueles que não estiverem de acordo com tais ditames.

Deve-se ter em mente que no consumo não pode haver desperdícios, já que na necessidade social da expansão do mercado como forma de garantir a acumulação de capital, passou-se a consumir aceleradamente os recursos naturais, animais e vegetais, tem feito também com que a busca de lucros extraordinários, as grandes empresas venham a prejudicar os espaços antes arborizados, dando-se preferência a imensas monoculturas que degradam o solo e os torna infértil.

Por esse motivo, é que foi promulgado o Código Florestal Brasileiro em 1965 e que nele vêm sendo feitas as mais diversas inclusões e emendas, com a finalidade de limitar os prejuízos que vinham sendo feitos ao solo, a fauna e a flora e, por conseguinte ao homem.

Muitos artigos são contundentes nos destinos das Áreas de Preservação Permanente e na Reserva Florestal Legal, porém, espera-se que com o Artigo 44 do Código Florestal, que haja por parte dos proprietários rurais a visão de que, como proprietários têm o dever e a obrigação de efetuar essa recomposição, mesmo porque eles estarão também revitalizando e valorizando suas propriedades. É possível que sozinhos não possam executar tamanha façanha, porém o Estado também pode ser convidado a agir como parceiro.

Deve-se levar em consideração que as leis estabelecem limites, mas também estabelecem punições. O que se observa, no entanto é que nem sempre as punições chegam até quem deve ser punido, por isso faz-se necessário que haja muita fiscalização, mas como fiscalizar um país do tamanho do Brasil?

A Reserva Florestal Legal constitui um espaço territorialmente protegido e só pode ser alterado ou suprimido através de permissão legal e, acrescente-se a isso, lei

federal. Isso significa que nem o proprietário privado nem o Poder Executivo podem consentir na diminuição ou supressão da Reserva Florestal Legal.

Assim sendo espera-se que quaisquer dos dois possam ser punidos através da Lei 9.085/98 caso venham a desrespeitar as leis.

Registra-se ainda que os debates em torno do novo Código Florestal Brasileiro estão sendo realizados no Senado, e que os cientistas têm se esforçado para participar, e dar suas contribuições para que o Código esteja de acordo com os ensejos daqueles que apostam na biodiversidade, num solo fértil e cujas negociações agropastoris sejam sustentáveis e que aqueles que teimam em desmatar ou queimar sejam punidos exemplarmente.

## REFERÊNCIAS

ADONI. Jeferson Luiz. **Dos crimes ambientais e sua punibilidade**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/54726/1/DOS-CRIMES-AMBIENTAIS-E-SUAPUNIBILIDADE/pagina1.html#ixzz1RHmDm6MP>>. Acesso em: 04 jul.2011.

ANGIEUSKI. Plínio Neves. **A Servidão Florestal Instituída pela Medida Provisória nº. 2166-67/2001**. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 3, no 138. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=738>> Acesso em: 07 jul. 2011.

ANTUNES, Luciana Rodrigues. **A averbação da reserva legal e da servidão florestal.** *Jus Navigandi*, Teresina, 10, n. 714, 19 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/6766>>. Acesso em: 17 maio 2011.

ARAGÃO, Simas Ferreira. **Conservação genética in situ de espécies arbóreas que ocorrem transição da floresta na estacional semidecidual e o cerrado em Selvíria – MS / Ilha Solteira** : [s.n.], 2008. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Engenharia de Ilha Solteira. Especialidade: Sistemas de Produção, 2008. Disponível em: <<http://www.ppga.feis.unesp.br/dissertacoes2008/simas2008.pdf>>. Acesso em: 09 jun. 2010.

ARAGUAIA, Mariana. **Preservação e Conservação Ambiental.** Disponível em: <<http://www.mundoeducacao.com.br/biologia/preservacao-ambiental.htm>>. Acesso em: 19 maio 2011.

ARAGUAIA, Mariana. **Preservacionismo/Conservacionismo:** A busca da sustentabilidade. Disponível em: <[http://www.cobrap.org.br/site/artigos\\_vis.php?id=691](http://www.cobrap.org.br/site/artigos_vis.php?id=691)>. Acesso em: 02 jun. 2011.

BRASIL. LEI N. 4.504, DE 30 DE novembro de 1964. **Estatuto da terra.** Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/dh/volume%20i/prolei4504.htm>>. Acesso em: 20 mai. 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal nº 4.771/65-** Já alterada pelas Leis Federais nº 7.803/89 e 9.605/98 Institui o novo **Código Florestal.** Disponível em: <[http://licenciamento.cetesb.sp.gov.br/legislacao/federal/leis/1965\\_Lei\\_Fed\\_4771.pdf](http://licenciamento.cetesb.sp.gov.br/legislacao/federal/leis/1965_Lei_Fed_4771.pdf)>. Acesso em: 10 jun. 2011

\_\_\_\_\_. Medida Provisória 1511/96 – **Amplia restrição em áreas de floresta.** Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104789/medida-provisoria-1511-5-de-12-dezembro-1996>>. Acesso em: 04 jun. 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.511/1986** – Altera a Lei nº 4.771/1965. Disponível em: <[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%207.511-1986?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%207.511-1986?OpenDocument)>. Acesso em 04 jun. 2011.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 7.803**, de 18 de julho de 1989. Altera a Lei nº 4771/65. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7803.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7803.htm)>. Acesso em: 04 jun. 2011.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Ministério da Educação e Cultura. Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros curriculares nacionais : meio ambiente, saúde** /(PCN) Secretaria de Educação Fundamental. – Brasília : 1997, 128p. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2011.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Brasília - DF

CLARK, Natália. NEAmb - Núcleo de Educação Ambiental. Universidade Federal de Santa Catarina. **Comparação do código florestal antigo e as mudanças**. Disponível em:<<http://www.alquimidia.org/neamb/index.php?mod=pagina&id=11907>>. Acesso em: 19 jun. 2011.

COSTA, DahyanaSiman Carvalho da. **Áreas de preservação permanente ou de conservação permanente?** Disponível em: **Boletim Jurídico** .Disponível em:<[www.boletimjuridico.com.br](http://www.boletimjuridico.com.br)>. Ano IX Número 752. Brasil, Uberaba/MG, quarta-feira, maio de 2011. Acesso em: 10 jun. 2011.

DA SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2002.

DEBONI, Giuliano. Competência legislativa e administrativa, áreas de preservação permanente e reserva legal. **Jus Navigandi**, Teresina, 10, n. 677, maio 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/6718>>. Acesso em: 09 jun. 2011.

ECHENIQUE, Carlos André . **No Senado, entidades científicas pedem mais espaço no debate sobre o Código Florestal**. Publicado em 05/07/2011. Disponível em:<<http://200.132.38.201:8080/dahora/ambiente/no-senado-entidades-cientificas-pedem-mais-espaco-no-debate-sobre-o-codigo-floresta>>. Acesso em: 05 jul. 2011.

EVOLUÇÃO. **Histórica do Código Florestal Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.canaldoprodutor.com.br/codigoflorestal/historico-da-proposta>>. Acesso em: 02 jun. 2011.

**FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS (FAO)**. Disponível em:<[http://www.fao.org/documents/showcdr.asp?url\\_file=/docrep/x5362s/x5362s\\_02.htm](http://www.fao.org/documents/showcdr.asp?url_file=/docrep/x5362s/x5362s_02.htm)>. Acesso em: 22 Jun. 2011.

GEBRIM, Mauricio Alexandre; SILVA, Rogerio Cesar. **Reserva Florestal Legal**. Disponível em: <[www.mp.go.gov.br/.../hp/.../artigo\\_e\\_modelos\\_\\_\\_reserva\\_legal.pdf](http://www.mp.go.gov.br/.../hp/.../artigo_e_modelos___reserva_legal.pdf)>. Acesso em 02 jul. 2011.

GONZALES, Moisés Villalba; BACHA, Carlos José Caetano. **Teoria e Evidência Econômica**, Passo Fundo, v. 14, 38 n. 28, maio 2007.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental Brasileiro**. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

\_\_\_\_\_, Paulo Affonso Leme. **APP e pequena propriedade rural**. 2007. Disponível em:<[www.sigam.ambiente.sp.gov.br/.../20071\\_APP\\_Paulo\\_Affonso\\_UNIMEP](http://www.sigam.ambiente.sp.gov.br/.../20071_APP_Paulo_Affonso_UNIMEP)>. Acesso em: 02 de jul. 2011.

MACHADO. Rodrigo Afonso. A Indenização das Áreas de Preservação Permanentes (APP) no Direito Brasileiro. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 22 ed., São Paulo: Malheiros, 1997.

MINAS GERAIS. Lei 14.309 de 19/06/2002. **Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento sustentável** - SEMAD. Disponível em: <<http://servicos.meioambiente.mg.gov.br/legislacao/leisdec.asp>>. Acesso em: 02 jun.2011.

SANTOS, José Rogério dos. **Os efeitos da reserva legal florestal sobre a propriedade rural e o meio ambiente**. Disponível em: <<http://www.portaldoagronegocio.com.br/conteudo.php?id=23102>>. Acesso em: 02 jul. 2011.

SCHÄFFER, W. B.; PROCHNOW, M.. **A Mata Atlântica e você: como preservar, recuperar e se beneficiar da mais ameaçada floresta brasileira**. Brasília: Apremavi, , 2002.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva. 2003.

URBAN, Teresa. **Saudade do Matão: Relembrando a História da Conservação da Natureza no Brasil**. Curitiba: UFPR; Fundação o Boticário de Proteção à Natureza; Fundação MacArthur. 1998.